

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 2007

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, inclui o Art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo que em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor deverá constar o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

A título de justificação, dentre outros aspectos, destaca-se que tem sido comum o envio de documentos de cobrança de débitos a consumidores sem que estes tenham adquirido produtos ou contratada a prestação de serviços das empresas favorecidas, ocasionando inscrição indevida em bancos de dados de serviços de proteção ao crédito.

Não consta a apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Como se depreende da leitura do relatório, a proposição em tela determina que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, informações sobre o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 6º, constituem direitos básicos do consumidor, dentre outros, a obtenção de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Como bem alerta o autor do projeto, muitas vezes são enviados boletos bancários para consumidores sem que estes tenham adquirido produtos ou contratada a prestação de serviços das empresas favorecidas e, em virtude do não-pagamento dos referidos boletos, o nome do consumidor acaba sendo inserido nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Percebe-se que a falta, na legislação atualmente em vigor, de dispositivo que regule expressamente a matéria pode acarretar sérios prejuízos aos consumidores em geral.

A presente proposição procura suprir a omissão da legislação e, mais, procura aperfeiçoar e dar maior eficácia ao Código de Defesa do Consumidor nesse aspecto.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES
Relatora